



Número: **5016687-57.2020.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 131.517,04**

Assuntos: **Pagamento em Pecúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED]	SARAH CAMPOS (ADVOGADO) BARBARA CRISTINA MACEDO SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE MARTINS GERVASIO (ADVOGADO) MAYARA MAZZONI RODRIGUES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12166 4069	25/06/2020 17:20	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Processo: 5016687-57.2020.8.13.0024

Autora: [REDACTED]

Réu: Estado de Minas Gerais

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

[REDACTED] ajuizou presente ação por meio do procedimento comum em face do **Estado de Minas Gerais**, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de 7 meses de férias-prêmio.

Informou que foi aposentada em 20.2.2016, no cargo de Gestor Fazendário.

A inicial veio instruída por procuração e documentos.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestação no Id. 118841141. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o Estado atravessa uma grave crise econômica, que nos exercícios fiscais de 2013 a 2018 houve o déficit fiscal. No fim, pediu a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação no Id. 121471878, reiterando as alegações iniciais.



Em síntese, era o que importava relatar.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

I – Falta de Interesse de Agir

Em sua contestação, a ré alegou a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que há uma ordem de prioridade dos pagamentos de férias prêmio.

Tal preliminar se confunde com o mérito e será como este analisada.

Desse modo, **rejeita-se**, a preliminar arguida.

II – Mérito

Cinge-se a controvérsia acerca da pretensão da autora em obter a condenação do Estado de Minas Gerais, a realizar o pagamento do saldo de 7 meses de férias-prêmio não gozadas.

O art. 31, inciso II, da Constituição Estadual, desde a alteração feita pela Emenda n. 48, de 27 de dezembro de 2000, previa a possibilidade de conversão em pecúnia das férias prêmio não gozadas, quando ocorresse a aposentadoria do servidor:

“Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV a XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade no serviço público, especialmente:

(...)

II - férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço.”



Essa previsão constitucional foi modificada pela Emenda n. 57, de 15 de julho de 2003, a qual revogou o aludido inciso II do art. 31 e acrescentou a este dispositivo o §4º, que assim dispôs sobre o assunto:

“Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho:

(...)

§4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.”

Ao regulamentar tais situações, o art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela mesma Emenda à Constituição Estadual de n. 57, assegurou o direito adquirido daqueles servidores que já haviam implementado os requisitos para aquisição do benefício na vigência da legislação anterior, nos seguintes termos:

“Art. 117 - Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.”

Desse modo, a nova regulamentação dada à matéria, embora tenha modificado a possibilidade de conversão das férias-prêmio em espécie, nada dispôs sobre a concessão do benefício, que permanece inalterado. Como consequência, a regra constitucional atual continua a conceder aos servidores que completam cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual o direito ao benefício de três meses de férias-prêmio.

Assim sendo, uma vez adquirido o direito ao gozo das férias-prêmio e, tendo ele sido integrado ao patrimônio jurídico do servidor, caso dele não venha usufruir enquanto esteja na ativa, impõe-se a correspondente indenização, em pecúnia, pelo aludido período, porque não pode a Administração opor-se ao pagamento dessa verba quando o servidor trabalhou de forma efetiva durante o período em que lhe foi assegurado o direito às férias-prêmio pelo próprio Estado.



Conclui-se, portanto, que se o servidor trabalhou durante o período das férias-prêmio, o dever de indenização, pelo serviço prestado por ela, tem que ser pago ou indenizado, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito por parte do Estado, o qual tem obrigação de assegurar o pagamento de todos os valores que passaram a integrar o patrimônio jurídico do servidor.

Tendo havido a supressão da norma da Constituição Estadual que possibilitava a conversão do benefício em espécie, ao instituto das férias-prêmio deverá ser conferida interpretação no sentido de que não é possível impedir a servidora que não usufruiu do benefício o direito de receber o pagamento do valor a ele correspondente.

No caso dos autos, conforme o documento de Id. 118845295 consta que a autora possui um saldo de 7 meses de férias-prêmio adquiridas e não gozadas.

Consoante decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, é devida a indenização de férias não gozadas em indenização pecuniária. Vejamos:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.” (ARE 721001 RG / RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, dj.: 28.02.2013) (sem grifos no original)

Observa-se do voto do e. relator Min. Gilmar Mendes que a indenização pecuniária estende-se a outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio, justamente nos casos em que sobrevém para o servidor a inatividade, *in verbis*:

“Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.” (sem grifos no original)

A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça também reconhece esse direito, uma vez aposentado o servidor:



“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - EQUIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA EXECUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Constituição do Estado de Minas Gerais é expressa no sentido de que as férias prêmio adquiridas após 29.02.2004 não podem mais ser convertidas em espécie pelo servidor público, que deverá delas usufruir quando do exercício do cargo efetivo. 2. Comprovada a negativa do gozo às férias-prêmio pela Administração Pública enquanto o servidor se encontrava em atividade, surge o substitutivo da indenização em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem justa causa. 3. De acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC/1973, vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. 4. O termo inicial para a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data do trânsito em julgado da sentença que fixou a condenação.” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.14.318348-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2016, publicação da súmula em 17/06/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS PRÊMIO NÃO GOZADAS ATÉ A APOSENTADORIA - VEDAÇÃO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE. A vedação de conversão em espécie de férias prêmio não gozadas pelo art. 177 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 57/03, não se mostra compatível com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, não sendo possível afastar a indenização devida ao servidor que venha a se aposentar com saldo de férias prêmio a ser gozada, pela só inviabilização do exercício de tal direito pela aposentadoria, mormente quando vedado o enriquecimento ilícito do Estado o que sustenta a responsabilidade civil de pagamento. Recurso provido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.034319-3/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

Observa-se que, tendo restado demonstrada a existência de saldo em favor do ex-servidor relativo às férias-prêmio adquiridas e não gozadas, haverá de ser-lhe reconhecido o direito ao ressarcimento correspondente, para que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por [REDACTED] condenando o **Estado de Minas Gerais** ao pagamento correspondente a 7 meses de férias-prêmio adquiridas e não gozadas.



Ainda, declaro a não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o valor da condenação, por possuírem natureza de verba indenizatória

O termo inicial da correção monetária incidente sobre parcelas devidas deve corresponder à data em que elas deveriam ter sido pagas, enquanto o termo *a quo* dos juros moratórios corresponde à data da citação.

A correção monetária se dará pelos índices da tabela da CGJ-MG (INPC) até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 (30.06.2009), conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A partir de então, a correção passa a observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Quanto aos juros de mora, até 30.06.2009, serão calculados pelo índice de 0,5% ao mês. Após essa data, prevalecerão os índices de juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que serão fixados na oportunidade de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. Isento do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 14.939/2003.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Belo Horizonte, 25 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

